

CONSIDERANDO o pronunciamento favorável da Corregedoria Geral do Ministério Público lançado no Auto nº 2013/1405207;

CONSIDERANDO, ainda, a proposta dos Promotores de Justiça Titulares dos cargos de 1º e 2º Promotores de Justiça Cível de Palmares, constante do citado procedimento, submetido à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça e aprovado, à unanimidade, o voto da relatoria na 4ª Sessão Extraordinária, realizada em data de 17 de abril de 2017;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do Ministério Público de Pernambuco;

RESOLVE:

Art. 1º – Modificar as atribuições dos cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça Cível de Palmares, na forma a seguir:

I – Os cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça Cível de Palmares, atualmente com atribuições judiciais, respectivamente, perante a 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível da Comarca de Palmares, passam a exercer as seguintes atribuições judiciais: o 1º Promotor de Justiça Cível de Palmares oficiará perante a 1ª e a 3ª Varas Cíveis da Comarca de Palmares; o 2º Promotor de Justiça Cível de Palmares oficiará perante a 2ª Vara Cível e a Vara Regional da Infância e Juventude de Palmares;

II – Os cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça Cível de Palmares exercerão as seguintes atribuições extrajudiciais: o 1º Promotor de Justiça Cível responderá pelas curadorias de meio ambiente, cidadania residual, saúde, idoso e educação; o 2º Promotor de Justiça Cível responderá pelas curadorias consumidor, patrimônio público, fundações e infância e juventude.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de maio de 2017.

LÚCIA DE ASSIS

Procuradora Geral de Justiça, em exercício
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, em exercício

RESOLUÇÃO RES CPJ Nº 006/2017

EMENTA: Disciplina o plantão no âmbito do Ministério Público de Pernambuco aos sábados, domingos, feriados e nos dias em que não houver expediente e nos dias úteis, fora do horário do expediente administrativo, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o preceito constitucional previsto no art. 93, XII, da Constituição da República, que garantiu aos jurisdicionados a continuidade da prestação jurisdicional, se aplica ao Ministério Público, por força do art. 129, § 4º da Carta Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, impondo a pronta participação dos membros do Ministério Público em todos os atos que demandem sua atuação;

CONSIDERANDO que é dever funcional dos membros do Ministério Público *“atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos de urgência”*, conforme estabelecido no art. 43, inciso XIII, da Lei nº 8.625/ 93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP);

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas sobre o plantão ministerial, originariamente introduzidas no âmbito deste MPPE pela Resolução CPJ nº 003/2005, em obediência ao disposto no art. 93, XII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a determinação do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do procedimento administrativo, registrado sob o nº 2016/2273095, para que o Ministério Público de Pernambuco regulamente o regime de plantão de forma a garantir “que sempre haja um membro da instituição disponível, ainda que não fisicamente, para o atendimento de eventuais demandas que surjam fora do horário do expediente ordinário do órgão”;

CONSIDERANDO o pronunciamento favorável da Corregedoria Geral do Ministério Público lançado nos autos do citado procedimento;

CONSIDERANDO, ainda, a Resolução CNMP nº 155, de 13 de dezembro de 2016, publicada em 01 de fevereiro deste ano de 2017, revogando a Recomendação CNMP nº 5, de 6 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação exarada por este Colegiado, na 5ª Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em data de 27 de abril de 2017;

RESOLVE editar o seguinte Ato:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O plantão institucional constitui serviço público essencial a ser prestado ininterruptamente aos sábados, domingos, feriados e nos dias em que não houver expediente no âmbito do MPPE, para atender casos urgentes que tenham sido demandados no plantão judiciário que não possam aguardar o expediente do primeiro dia útil subsequente, bem como para atender aos casos urgentes demandados fora do horário de expediente administrativo, que não possam aguardar o atendimento presencial.

§ 1º. O plantão dar-se-á em 1ª e 2ª instâncias de atuação em regime presencial e/ou em regime de sobreaviso.

§ 2º. Para os fins da presente Resolução considera-se plantão, em regime presencial, a permanência de membro do Ministério Público em local e horário determinados para essa finalidade pela Procuradoria Geral de Justiça e, em regime de sobreaviso, a disponibilidade do membro para pronto atendimento às eventuais demandas que se apresentem, que não possam aguardar o atendimento presencial.

Art. 2º A atribuição dos membros do Ministério Público designados para os períodos de plantão presencial e de sobreaviso é de natureza funcional e excepcional para apreciar medidas de urgência.

Parágrafo único. A atuação do membro plantonista poderá se efetivar em conjunto ou separadamente com o promotor natural ou com o procurador cível ou criminal, à critério destes últimos.

CAPÍTULO II DAS ESPÉCIES DE PLANTÃO

Art. 3º O plantão institucional ocorrerá aos sábados, domingos, feriados e nos dias em que não houver expediente no MPPE, inclusive nos dias de ponto facultativo e recesso forense.

§ 1º. Na 2ª instância, o regime de plantão se dará na forma de sobreaviso, das 13 às 17h, e, em sendo necessário o deslocamento, na sede do Edif. Promotor de Justiça Roberto Lyra, situado à Rua do Imperador Pedro II, nº 473, Santo Antônio.

§ 2º. Na 1ª instância, o regime de plantão se dará, em regime presencial, nos locais e horários especificados no Anexo I.

§ 3º. O regime de plantão dos Promotores de 1ª e 2ª Entrância, dar-se-á nas Circunscrições Ministeriais em correspondência com as respectivas sedes de circunscrição do Poder Judiciário.

§ 4º. A realização do plantão nas sedes ministeriais não desobriga a presença do plantonista aos atos judiciais cuja presença seja imprescindível, tais como audiências de custódia.

Art. 4º Membros escalados para o plantão institucional, na forma do artigo 3º desta Resolução, atuarão, ainda, em regime de sobreaviso, no período não compreendido nos horários descritos no Anexo I, a partir das 8 h do dia do plantão até às 7 h 59 min do dia subsequente, conforme áreas de atuação regionalizada estabelecidas no Anexo II.

Art. 5º Nos dias úteis, nos horários não abrangidos no expediente administrativo, o plantão do MPPE realizar-se-á em regime de sobreaviso, devendo ser observado o seguinte:

I - das 8h às 17h 59 min, os membros do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, responderão, automaticamente, em regime de sobreaviso, para atendimento às demandas que se apresentarem fora do respectivo horário de expediente administrativo;

II - após o encerramento do expediente administrativo, a partir das 18h até às 7h e 59 min do dia subsequente, atuarão os membros escalados entre os procuradores e promotores de Justiça para o plantão nas áreas de atuação regionalizada estabelecidas no Anexo II.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do presente artigo, deverão os plantonistas e servidores informarem previamente o contato telefônico aos responsáveis pela elaboração da escala de plantão, para disponibilização ao setor administrativo competente.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º O membro do Ministério Público durante o plantão terá as seguintes atribuições:

I – Nas áreas cível, criminal e de cidadania, nas matérias em que esteja caracterizado o cerceamento aos direitos e garantias constitucionais fundamentais assegurados ao cidadão, reputados como de urgente atendimento, fundados no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais, em razão do tempo exíguo, não reúnam condições objetivas para serem apreciadas no horário administrativo do expediente, ou que tenham por base fato ocorrido no período abrangido pelo plantão;

II – Na área da Infância e Juventude, para adoção das providências estabelecidas nos artigos 179 e 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

III – Nos casos afetos à Promotoria de Justiça do Torcedor, nas hipóteses previstas na Lei nº 10.671/2003 e Código Penal, nos crimes de menor potencial ofensivo, com pena máxima de até dois anos.

Parágrafo único. A atuação em regime de sobreaviso somente ocorrerá nas hipóteses em que a urgência acima descrita não possa aguardar o regime de plantão presencial, à critério do plantonista.

Art. 7º O plantão ministerial de primeira instância destina-se ao exame das seguintes matérias:

I – no plantão geral:

a) pedidos de tutela de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário de expediente administrativo ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, tais como liminares em habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional junto à qual estiver atuando;

b) análise das comunicações de prisão em flagrante e adoção das medidas pertinentes, nos termos do art. 310, incisos I a III do Código de Processo Penal, a fim de fazer cessar qualquer irregularidade ali constatada, mediante participação em audiências de custódia;

c) apreciação e análise em casos de representação da autoridade policial visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência;

d) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

e) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nºs 9.099/1995, 10.259/2001, 11.340/2006 e 10.741/2003, nas hipóteses acima enumeradas;

II – no plantão da infância e juventude, atendimento a adolescente apreendido e apresentado, para cumprimento do disposto no art. 179 e 180 da Lei 8069/90;

III – no plantão do Juizado Especial do Torcedor para análise e manifestação em medidas de caráter urgente, de natureza criminal, inclusive transações penais previstas na Lei nº 9099/95, vinculadas aos atos praticados durante os eventos, abrangendo, também, a apreciação dos fatos ocorridos no raio de cinco quilômetros do local em que se realiza a atividade.

Parágrafo único. O exame das matérias acima descritas somente ocorrerá em regime de sobreaviso quando não puderem aguardar o regime de plantão presencial, à critério do plantonista.

Art. 8º Durante o plantão não deverão ser analisados:

I - pedidos já apreciados por outro órgão ministerial, em expediente ordinário ou em plantão anterior;

II - pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem liberação de bens apreendidos.

Art. 9º O membro do Ministério Público plantonista poderá, excepcionalmente, avaliar a necessidade de atuação em outros casos não arrolados nesta Resolução, fundamentando sua urgência no processo e registrando a ocorrência no Relatório Eletrônico de Plantão Ministerial.

CAPÍTULO IV DA DESIGNAÇÃO

Art. 10. Para os plantões sob o regime de sobreaviso da 2ª instância será designado um Procurador de Justiça cível e um Procurador de Justiça criminal, com atuação na respectiva área.

Art. 11. Para a atuação nos plantões na 1ª instância da Capital, serão designados:

a) nas matérias cível e criminal, um Membro de 3ª Entrância, excetuados os que atuam na área de Defesa da Cidadania, incluindo-se dentre estes, os da Infância e Juventude;

b) na matéria da Infância e Juventude, um dentre os respectivos promotores de Justiça da Capital e sua região metropolitana que atuam na área, além dos demais promotores de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital;

c) na matéria relativa ao Juizado Especial do Torcedor, um promotor de Justiça de 3ª Entrância, indicado pela Chefia de Gabinete.

§ 1º. Os Promotores de Justiça de Defesa dos Direitos da Infância e Juventude da Região Metropolitana, em razão de comporem a escala de plantão da Capital, são dispensados do plantão de suas respectivas circunscrições.

§ 2º Os Promotores de Justiça designados para o plantão do Juizado Especial do Torcedor são dispensados do plantão de que tratam as alíneas “a” e “b” deste artigo.

Art. 12. Para os plantões, nas circunscrições ministeriais, serão designados membros das promotorias de Justiça que compõem as respectivas circunscrições.

Art. 13. Para os plantões em regime de sobreaviso de que tratam os artigos 4º e 5º, inc. II desta Resolução, serão designados:

a) membros das procuradorias de Justiça, para atuação na 2ª instância, com sede exclusiva na capital;

b) membros das promotorias de Justiça que compõem as áreas de atuação regionalizada estabelecidas no Anexo II, para atuação na 1ª instância, exclusivamente nas sedes das promotorias de Justiça de Recife, Caruaru e Petrolina.

CAPÍTULO V DA FORMAÇÃO DA ESCALA

Art. 14. Os membros do Ministério Público serão designados para o exercício do plantão ministerial, presencial e de sobreaviso, mediante escala previamente elaborada, conforme anexo III, assegurados o rodízio e a igualdade entre os membros, ressalvada a hipótese prevista no artigo 11, alínea “c”, desta Resolução.

Art. 15. Caberá às Coordenadorias das Procuradorias de Justiça Cível e Criminal a elaboração da escala de plantão da 2ª instância das respectivas Procuradorias.

Art. 16. Caberá, na 1ª instância da Capital:

I - às Coordenadorias das Promotorias de Justiça Cível e Criminal, em deliberação conjunta, a elaboração da escala de plantão de que trata o artigo 11, alínea “a” desta Resolução;

II – à Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Cidadania e da Infância e Juventude, em deliberação conjunta, a elaboração da escala de plantão de que trata o artigo 11, alínea “b” desta Resolução;

III - à Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral a designação para atuar no plantão de que trata o art. 11, alínea “c” desta Resolução.

Art. 17. Caberá aos Coordenadores de circunscrições a elaboração da escala de plantão de suas respectivas circunscrições.

Art. 18. Caberá a elaboração da escala de plantão de sobreaviso de que trata o artigo 13:

a) na 2ª instância, aos Coordenadores das Procuradorias Cível e Criminal, em deliberação conjunta;

b) na área de atuação regionalizada sediada na capital, aos Coordenadores das promotorias da capital e das circunscrições que a compõem, em deliberação conjunta;

c) na área de atuação regionalizada sediada em Caruaru, aos Coordenadores das circunscrições que a compõem, em deliberação conjunta;